



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2298/13
PLL N° 265/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 201 /13 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 237/13 - CCJ

Inclui art. 8º - A e altera o art. 7º da Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, alterada pela Lei nº 10.823, de 21 de janeiro de 2010, obrigando a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área destinada a automóveis, em estacionamentos temporários remunerados, para a implementação de estacionamentos de bicicletas, e estendendo à construção e à manutenção destes a aplicação da renda auferida.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 237/13 – CCJ, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O Parecer de lavra da CCJ, tombado sob o nº 237 (fls. 13/18), opinou pela existência de óbice jurídico à tramitação da matéria. O vereador Marcelo Sgarbossa pugna, em síntese, por sua reforma, em virtude de entender que inexiste, na espécie, eiva formal de inconstitucionalidade (vício de iniciativa legislativa).

É o parecer.

Compulsando as razões exaradas na presente Contestação, entendemos que inexistem motivos, fáticos ou jurídicos, para reversão do pronunciamento da CCJ ora vergastado, que concluiu pelo não prosseguimento da Proposição, em virtude de flagrante inconstitucionalidade e inorganicidade, conforme as razões que seguem.

Senão, vejamos.

Como dito anteriormente no Parecer vergastado os artigos 1º e 2º, ambos da Proposição em análise, violam, flagrantemente, o artigo 94, incisos IV, VII



**PARECER Nº 301 /13 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 237/13 - CCJ**

e XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, pois resta infringido o princípio constitucional da separação dos Poderes, emergindo, no caso concreto, a denominada inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa legislativa (CF, art. 2º - ADI 430 STF).

Rezam os artigos 1º e 2º, Projetos nº 265/13, *verbis*:

Art. 1º Fica incluído art. 8º-A na Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, alterada pela Lei nº 10.823, de 21 de janeiro de 2010, conforme segue:

Art. 8º- A Fica obrigatória, em estacionamentos temporários remunerados, a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área destinada a automóveis para a implementação de estacionamentos de bicicletas.

Parágrafo único. “Os estacionamentos de bicicletas referidos no caput deste artigo são acessíveis a todos, ficando vedada sua utilização com fins lucrativos.”

Art. 2º Fica alterado o art. 7º da Lei nº 10.260, de 2007, alterada pela Lei nº 10.823, de 2010, conforme segue:

Art. 7º Da arrecadação auferida em virtude do estacionamento temporário remunerado, 20% (vinte por cento), no mínimo, serão aplicados:

I – na construção e na manutenção de estacionamentos de bicicletas referidos no art. 8º-A desta Lei; e

II – na promoção de ações educativas de trânsito.

O artigo 1º, acima transcrito, tem por escopo obrigar, em estacionamentos temporários remunerados, a destinação de, no mínimo, 5% da área destinada a automóveis para implementação de estacionamentos de bicicletas. Além disso, veda sua utilização com fins lucrativos.

Nesse caso, o vício de iniciativa é latente, uma vez que a Proposição interfere diretamente na administração municipal, acarretando numa ingerência administrativa despropositada, já que os estacionamentos temporários de veículos, encontram-se à disposição dos motoristas, nas vias e logradouros públicos de uso comum do povo, cuja administração é de competência privativa do prefeito municipal, forte no artigo 94, incisos IV e XII, ambos da LOMPA.



PARECER Nº 301 /13 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 237/13 - CCJ

Por sua vez, o artigo 2º da Proposição objetiva que 20% da arrecadação, no mínimo, auferida pelo estacionamento temporário remunerado, sejam aplicados na construção e na manutenção de estacionamentos de bicicletas, bem como na promoção de ações educativas de trânsito.

Neste aspecto o Parecer ora hostilizado, também já se posicionava sobre a inconstitucionalidade da proposição, porque vem disciplinar e impor normatização referente às rendas municipais, matéria tipicamente administrativa, a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor. E assim tem de ser, pois é a administração pública que, por prestar o serviço, dispõe sobre as condições de seu correto funcionamento e operacionalização, forte no artigo 94, incisos IV e XII, da LOMPA.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-las nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escri-



**PARECER Nº 301 /13 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 237/13 - CCJ**

tos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'. (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438 e 439).

Assim, diante da ingerência no âmbito da administração de bens e rendas do Executivo, deparamo-nos com o vício formal de inconstitucionalidade, haja vista a desconformidade com as normas constitucionais de competência. Ao invadir seara privativa do prefeito municipal há, também, o vício material de inconstitucionalidade: a contrariedade com norma substantiva da Constituição da República, que, no caso em tela, trata-se do princípio da separação dos Poderes, art. 2º.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pelo improvimento da presente irrisignação e mantenho opinião pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 21 de novembro de 2013.


**Vereador Waldir Canal,
Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre


PROC. Nº 2298/13
PLL Nº 265/13
Fl. 5

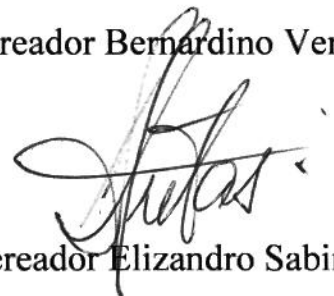
PARECER Nº 306 /13 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 237/13 - CCJ

Aprovado pela Comissão em 26-11-13

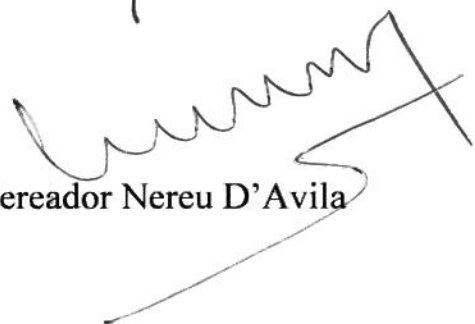

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente


Vereador Elizandro Sabino


Vereador Alberto Kopitke
(CONTRA)


Vereador Nereu D'Avila